



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600172-87.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600172-87.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL, DARLAN COSTA FERNANDES, SYSLEY SAMPAIO DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BEZERRA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA ANTONINO, ESTEFANE RODRIGUES DA SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL). INATIVIDADE DO ÓRGÃO REGIONAL. INTERVENÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE PREVENTIVA INDEPENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. FALHA GRAVE. OMISSÃO DE GASTOS COM SEDE E MANUTENÇÃO ORDINÁRIA. DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECERES CONVERGENTES DA ACEP E DO MP ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas anual do órgão de direção estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada intempestivamente após regular notificação dos dirigentes eleitorais.

2. Declaração inicial de ausência completa de receitas e despesas pela comissão executiva partidária regional.

II. Questão em discussão

3. Definir se o ingresso voluntário do órgão nacional do partido regulariza a representação processual da esfera inferior inativa.

4. Determinar se a ausência de abertura de conta bancária destinada a "Doações para Campanha", sob a justificativa de inexistência de fluxo financeiro, constitui mera falha formal ou irregularidade grave obstaculizadora da atividade fiscalizatória.

5. Avaliar a regularidade da omissão de registros documentais e contábeis de custeio da sede oficial registrada no sistema de gerenciamento partidário e se é aplicável a aprovação, com ressalvas, com fulcro nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de decidir

6. O ingresso do Diretório Nacional para suprir as lacunas de representação processual do órgão regional inativo é juridicamente viável, preservando a ampla defesa da agremiação, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na ADI 7415/DF.

7. A abertura de conta bancária de "Doações para Campanha" possui caráter de obrigatoriedade incondicionada aos órgãos partidários estaduais e preventivos de arrecadação ou assunção de dívidas eleitorais, sendo exigida inclusive no cenário de ausência de circulação monetária, conforme o art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

8. A falta de conta específica de campanha configura irregularidade grave e insanável que impede o cruzamento bancário de informações e compromete de forma irreparável a higidez do balanço financeiro, impossibilitando a aplicação de ressalvas, na esteira da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior Eleitoral.

9. A omissão de informações fiscais, contratos de locação ou termos de cessão de uso do espaço físico de funcionamento da sede declarada no SGIP, bem como a ausência de lançamento de despesas ordinárias de consumo (água, luz, internet e expediente), impede o controle social das contas e atenta contra o dever contínuo de guarda documental e transparência estabelecido no art. 28, § 3º, do regulamento de contas.

10. Constatada a gravidade cumulada das omissões contábeis, mostra-se incabível a incidência dos

princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas, impondo-se o decreto de desaprovação.

IV. Dispositivo e tese

11. Prestação de contas desaprovaada.

12. Tese de julgamento: A ausência de abertura da conta bancária específica de campanha por órgão de direção partidária estadual, atrelada à omissão inexplicada de despesas de custeio de sua sede física registrada, consubstancia irregularidade de natureza grave que obstaculiza a fiscalização estatal e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas das contas.

Referências:

Lei nº 9.096/1995, art. 37-A.

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 2º, 28, § 3º, e 45, III, "a".

TSE, AgR-AREspEl nº 060012153, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 30/04/2024 .

TSE, AgR-AREspEl nº 060003488, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 22/04/2024 .

STF, Rcl nº 53016 ED-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/12/2023

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas anuais apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, com amparo legal no art. 45, inciso III, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/06/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro

(PRTB) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2023.

O procedimento iniciou-se por meio da emissão de Declaração de Inadimplência expedida de forma automatizada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) do Tribunal Superior Eleitoral, diante da omissão do órgão partidário regional na entrega tempestiva de seu balanço contábil relativo ao exercício de 2023, nos termos do regulamento aplicável (ID 10129177).

Verificada a inadimplência inicial, o relator originário exarou despacho determinando a notificação do partido político e de seus respectivos dirigentes no período de gestão de 2023 para que suprissem a omissão no prazo de 3 (três) dias, sob pena de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário (ID 10133055).

Em resposta à notificação, o então presidente do diretório estadual no exercício de 2023, Sysley Sampaio de Araujo, promoveu a apresentação intempestiva das contas em formato digital simplificado pelo sistema eletrônico, no qual declarou a ausência de movimentação de recursos financeiros ou de qualquer outra natureza contábil pelo grêmio partidário estadual naquele período de gestão (ID 10142404).

Na sequência, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal emitiu Parecer Técnico Preliminar (ID 10404993), sugerindo a intimação para saneamento das faltas.

O relator deferiu a reabertura do sistema informatizado pelo prazo legal de 20 dias (ID 10406959), com a expedição de novas cartas de notificação pessoal aos dirigentes interessados, para que se manifestassem de forma individualizada sobre cada uma das inconsistências apontadas pela assessoria técnica.

Em primeira manifestação juntada sob o ID 10409354, o patrono credenciado pela comissão estadual provisória aduziu que as procurações dos dirigentes vigentes estavam regulares e defendeu que a falta de abertura de conta de doações de campanha consubstanciava mera irregularidade formal, sem reflexo na confiabilidade do balanço, pois não houvera movimentação financeira efetiva no período de gestão.

Na fase subsequente de instrução, o Diretório Nacional do PRTB ingressou voluntariamente nos autos por meio da petição de ID 10422198, para requerer a regularização de sua representação processual e justificar que a inatividade judicial do diretório de Alagoas impedia a obtenção de atos formais dos antigos gestores locais.

Em seguida, o setor especializado de fiscalização de contas emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de ID 10431123, ratificado pelo expediente de ID 10431093, apontando que, apesar de o ingresso do Diretório Nacional suprir a representação do antigo presidente estadual, as demais omissões persistiam em sua totalidade, recomendando o julgamento pela desaprovação das contas da agremiação no exercício de 2023.

Instados os interessados a oferecer razões finais pelo despacho de ID 10431859, a agremiação partidária peticionou sob o ID 10433551 e reiterou seus argumentos anteriores, assentando a inexistência de gastos eleitorais e de movimentação financeira como justificativa para o acolhimento do balanço zerado.

O Ministério Público Eleitoral emitiu o parecer final de ID 10437917, precedido da vista de ID 10433631, no qual destacou a gravidade da ausência de abertura da conta de campanha, obrigatória por força do regulamento eleitoral, e a total ausência de transparência no que tange ao custeio da sede descrita nos cadastros oficiais, opinando, ao fim, pela desaprovação integral das contas anuais.

Por fim, os autos foram redistribuídos a esta relatoria por força do ato ordinatório de ID 10440596 e certidão de publicação de ID 10440307, os quais regulam a substituição e reorganização das vagas na composição deste Colegiado, vindo os autos conclusos para julgamento.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos da Prestação de Contas Anuais do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2023, emerge de forma cristalina a conclusão acerca da precariedade da documentação apresentada, da ausência de peças contábeis obrigatórias e da transgressão a dispositivos legais e normativos que regem a matéria.

A análise técnica perpetrada pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) deste Tribunal, aliada à manifestação do Ministério Público Eleitoral, delineia um panorama de gestão financeira e contábil que não se coaduna com os princípios da transparência, da legalidade e da regularidade que devem nortear a aplicação de quaisquer recursos, máxime quando se trata de agremiação partidária, ainda que nesta prestação de contas não tenha havido movimentação de recursos do Fundo Partidário.

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Antes de adentrar ao exame da matéria de fundo, cumpre examinar a regularidade da representação processual dos interessados e os limites de admissibilidade do feito no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral.

O relatório técnico preliminar, de ID 10404993, registrou que a agremiação partidária de âmbito regional não havia apresentado o correspondente instrumento de mandato outorgado pelo Sr. Darlan Costa Fernandes, que exerceu a presidência do grêmio estadual durante parcela expressiva do exercício financeiro de 2023.

Diante desse quadro, o órgão de controle interno, no parecer técnico de exame de ID 10422589, assinalou a persistência de vício formal na representação em face do antigo presidente da agremiação.

Ocorre que, no curso da instrução contábil, o Diretório Nacional do PRTB interveio diretamente no feito por meio da petição de ID 10422198, para regularizar a tramitação das contas e resguardar a integridade institucional do partido político, colacionando aos autos procurações outorgadas em nome dos dirigentes nacionais vigentes e certidões emitidas pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) sob os IDs 10422202, 10422203 e 10422204.

A justificativa apresentada pelos procuradores, sob a petição de ID 10425559, indica que o Diretório Estadual do PRTB em Alagoas se encontra formalmente inativado por força de atos de reestruturação interna e decisões anteriores, o que inviabilizou a localização e a colheita de assinatura do antigo presidente estadual para a emissão de mandato específico ao processo.

Essa intervenção do Diretório Nacional possui pleno respaldo jurídico na sistemática constitucional e infraconstitucional de organização dos partidos políticos, cuja natureza jurídica e autonomia estrutural foram recentemente delineadas pelas instâncias judiciais extraordinárias.

A jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal confere plena validade ao ingresso do órgão nacional para defender e regularizar a escrituração e a prestação de contas de suas ramificações regionais inativas ou desestruturadas, evitando a inépcia processual e assegurando o contraditório substancial.

O TSE admite que o partido, como entidade única sob o prisma nacional, possui interesse jurídico em todas as demandas que afetem seus diretórios ou candidatos, ainda que em caráter acessório.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EXTINÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. SUCESSÃO PROCESSUAL PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Agravo interno apresentado conjuntamente pelos diretórios municipal e estadual de partido político contra decisão singular do Relator Ministro Raul Araújo que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o órgão municipal recorrente se encontrava com vigência expirada à época da interposição do recurso. 2. A legitimidade para recorrer constitui requisito intrínseco de admissibilidade recursal, de ordem pública, cuja análise pode ser feita de ofício pelo órgão julgador, não se sujeitando à preclusão. 3. A ausência de vigência do diretório municipal de partido político no momento da interposição de recurso impede sua legitimidade recursal, mas não obsta a assunção da titularidade recursal por órgão partidário hierarquicamente superior. 4. A habilitação posterior do diretório estadual, com ratificação expressa dos atos processuais, supre o vício de representação e autoriza o conhecimento do recurso originalmente interposto pelo diretório municipal sem vigência. 5. Agravo interno conhecido e provido para conhecer do agravo em recurso especial. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060068086, Acórdão, Relator designado(a) Min. Isabel Gallotti, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/06/2025)

A intervenção da executiva nacional para suprir a representação em âmbito regional não desnatura a responsabilidade individualizada dos antigos gestores locais sobre os atos que praticaram, mas garante a higidez instrumental da prestação de contas que está sendo submetida ao crivo desta Justiça especializada.

Portanto, em consonância com o pronunciamento emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), no bojo do parecer conclusivo de ID 10431123, o ingresso voluntário do órgão de cúpula nacional e a juntada de suas respectivas procurações suprem a exigência de representação processual, tornando o processo plenamente apto para julgamento.

Reconheço, por conseguinte, a regularidade da representação processual da agremiação interessada e rejeito a preliminar de irregularidade de representação suscitada no exame preliminar, admitindo o processamento das contas apresentadas.

MÉRITO DA AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA

No mérito, o primeiro ponto de irregularidade que pesa contra o balanço contábil refere-se à ausência de abertura da conta bancária específica destinada ao registro das receitas provenientes de "Doações para Campanha", descrita pelo parecer técnico conclusivo de ID 10431123 como conta obrigatória para todas as agremiações de nível estadual.

Em sede de justificação de ID 10409354, manifestação de ID 10425559 e razões finais de ID 10433551, o partido prestador de contas sustentou que a não abertura da mencionada conta decorreu de "mero lapso" operacional, sem potencial de causar prejuízo à fiscalização ou à higidez contábil, tendo em vista que a executiva estadual não realizou captação de recursos, não contraiu despesas e não movimentou fundos de qualquer natureza no exercício financeiro de 2023.

Essa tese defensiva, contudo, é desprovida de amparo legal ou jurisprudencial. A sistemática eleitoral brasileira impõe deveres de natureza estritamente preventiva aos órgãos de direção partidária, os quais visam assegurar o controle financeiro imediato e concomitante de qualquer recurso que possa circular nos canais da agremiação.

A norma regulamentadora aplicável é inequívoca ao determinar que os partidos políticos devem, obrigatoriamente, providenciar a abertura de contas bancárias específicas de acordo com a origem dos recursos, estabelecendo uma distinção nítida entre as contas vinculadas à manutenção ordinária e a conta de doações de campanha.

Enquanto a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas instâncias estaduais e municipais somente é exigida se houver o efetivo repasse ou a destinação desses recursos públicos de fomento, a conta bancária para "Doações para Campanha" reveste-se de caráter de obrigatoriedade universal e incondicionada.

Essa obrigação preventiva de abertura da conta de doações de campanha vincula-se à possibilidade permanente de a executiva partidária vir a arrecadar recursos de cidadãos ou de assumir dívidas e obrigações remanescentes de campanhas eleitorais de seus candidatos em âmbito regional, cujo registro contábil e bancário deve ocorrer de forma segregada.

A ausência dessa conta bancária específica impede que a Justiça Eleitoral, por meio do confronto de dados com o Banco Central e com as instituições financeiras cadastradas, certifique se a inatividade declarada pelo

partido no sistema SPCA corresponde de fato à realidade financeira das contas da legenda.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se de forma pacífica e categórica no sentido de que a omissão na abertura da conta destinada a doações de campanha compromete a própria confiabilidade e transparência das contas anuais, configurando irregularidade de natureza grave e insanável que obsta o controle contábil.

Nesse exato sentido, colhe-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" E DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O TRE/PE desaprovou as contas da agremiação, referentes às Eleições 2020, em face da não abertura da conta bancária "doações para campanha" e, por consequência, da ausência de extratos bancários, com determinação da perda do direito ao recebimento de 1 (uma) cota do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês. 2. Rever as conclusões da Corte de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, a não "abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas" (PC nº 0601218-78/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11.5.2023). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. A aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, pelo TRE/PE, em decorrência da natureza protelatória dos segundos embargos de declaração está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060080268, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024)

De igual modo, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou a gravidade dessa falha estrutural e a sua aptidão para ensejar a rejeição das contas em julgado recente de sua composição colegiada:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE CAMPANHA. GRAVIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS Nº 28 e 29/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O TRE/PR manteve a sentença de desaprovação das contas da agremiação em razão da não abertura de conta bancária específica para doações de campanha, consignado que o vício apurado afetou de modo grave a lisura das contas, motivo pelo qual afastou a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Nos termos da jurisprudência do TSE, a não "abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas" (PC nº 0601218-78, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de

11.5.2023). 3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do TSE. Aplicação da Súmula nº 30/TSE. 4. A divergência jurisprudencial exige cotejo analítico e demonstração de ocorrência de similitude fática entre as teses confrontadas, requisito que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas. Incidência da Súmula nº 28/TSE. 5. A indicação de julgado do próprio tribunal regional não serve à comprovação de dissenso pretoriano, segundo a Súmula nº 29/TSE. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060012153, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2024)

A conduta omissiva da agremiação no presente caso, portanto, não pode ser atenuada pela declaração unilateral de ausência de circulação financeira. O dever de abertura de contas bancárias específicas tem a finalidade de viabilizar a auditoria pública e afastar a circulação de capitais paralelos ou de origem oculta nas agremiações partidárias.

A inércia em instituir o canal bancário oficial para as doações de campanha, persistente mesmo após a notificação expedida por esta Corte regional para fins de saneamento do balancete, afeta as premissas de fidúcia e de publicidade que regem o financiamento dos partidos políticos no Brasil.

Desta forma, a ausência de abertura da conta bancária de "Doações para Campanha" caracteriza irregularidade de natureza grave, insuscetível de saneamento posterior por meras alegações de inatividade, o que impõe o reconhecimento da mácula insanável na escrituração contábil apresentada pelo PRTB de Alagoas.

DA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A SEDE PARTIDÁRIA E DESPESAS ORDINÁRIAS

O segundo ponto de censura contábil, que embasa a desaprovação das contas, envolve a completa omissão de registros documentais e contábeis relativos ao funcionamento da sede partidária da agremiação no Estado de Alagoas durante o ano de 2023, conforme apontado pela unidade técnica de exames sob o parecer de ID 10422589.

A unidade de auditoria deste Regional apurou que o Diretório Estadual do PRTB possuía endereço de funcionamento cadastrado formalmente perante o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), localizado na Avenida José Aírton Gondim Lamenha, nº 541, Apartamento 902, bairro São Jorge, Maceió/AL.

Em que pese a formalização desse endereço como sede oficial de suas atividades institucionais, a agremiação partidária não trouxe ao processo nenhum instrumento contratual ou termo de comodato que justificasse o direito de uso ou a posse do imóvel de propriedade de terceiro, tampouco registrou qualquer gasto ou estimativa de valor para as despesas comuns decorrentes dessa ocupação, conforme constatou a assessoria de contas sob o parecer conclusivo de ID 10431123.

Em suas manifestações sob os IDs 10409354, 10425559 e 10433551, o partido prestador de contas limitou-

se a aduzir de forma abstrata que "notícia de inatividade e que não há registros ou informações disponíveis a respeito" das referidas despesas de manutenção de sede e que não restou demonstrada nenhuma conduta ilícita de sua parte que pudesse macular a contabilidade partidária.

Ocorre que tal argumento defensivo desconsidera os princípios basilares que norteiam a contabilidade pública e o dever de guarda das informações partidárias.

O partido político é uma pessoa jurídica de direito privado que desempenha função de nítido interesse público e, por essa razão, está adstrito a normas de contabilidade de estrita observância.

O funcionamento básico de qualquer escritório, sede partidária ou espaço físico de atendimento pressupõe despesas correntes de consumo ordinário, tais como fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, serviços de telecomunicação, internet, limpeza e materiais de escritório e expediente.

A ausência de lançamento desses dispêndios na prestação de contas anual indica a ocorrência de uma de duas situações irregulares, isto é, ou o partido omitiu despesas efetivamente contraídas, ou usufruiu de serviços de terceiros sem a correspondente emissão de recibo de doação estimável em dinheiro, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada ou doações indiretas camufladas.

A Resolução nº 23.604/2019, expedida pela Justiça Eleitoral, estatui em seu art. 28, §3º, que a prestação de contas de todos os diretórios partidários possui caráter jurisdicional e deve retratar a posição patrimonial e financeira completa e fidedigna da agremiação, impondo o dever de arquivamento dos comprovantes e documentos pelo prazo de cinco anos:

Art. 28. (ç) § 3º. A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

A guarda da documentação contábil e de suporte constitui obrigação contínua da executiva partidária, cabendo aos seus dirigentes conservar as evidências fiscais e os contratos que dão amparo às suas operações diárias e ao uso do seu espaço físico institucional.

A jurisprudência deste Tribunal preconiza que a ausência de detalhamento e de suporte comprobatório das condições de uso do imóvel que abriga a agremiação partidária constitui vício relevante, prejudicando o exame da legitimidade e da origem das fontes de financiamento que viabilizam o funcionamento da legenda, uma vez que a omissão de documentos impede o controle de legalidade das contas de campanha e ordinárias:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE

VÍCIOS NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. VÍCIO SANADO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. Caso em exame 1. Embargos de Declaração opostos pelo partido Rede Sustentabilidade - Diretório Estadual de Alagoas, visando a integração do Acórdão TRE/AL id. 10229861, que desaprovou as contas partidárias do exercício de 2021 e determinou o recolhimento de R 5.400,00 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização de recursos de origem não identificada. 2. Fatos relevantes: Alegação de omissão sobre aplicação da Resolução TSE nº 23.604/2019 em substituição à Resolução TSE nº 23.607/2019; análise insuficiente dos documentos relacionados à posse do imóvel sede e contradição quanto à caracterização de recursos de origem não identificada. II. Questão em discussão 3. As questões discutidas são: (i) Saber se houve erro material quanto à Resolução TSE aplicável ao caso; (ii) Identificar se houve omissão na análise dos documentos comprobatórios da posse do imóvel; (iii) Examinar a existência de contradição na caracterização de recursos de origem não identificada; (iv) Verificar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no julgamento. III. Razões de decidir 4. Erro material identificado na referência à Resolução TSE nº 23.607/2019 em vez da Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo art. 13 regula os recursos de origem não identificada. Correção admitida sem alteração do julgamento. 5. Ausência de omissão ou contradição na análise do mérito: A documentação apresentada não demonstrou a posse contínua do imóvel pela doadora, reforçando as conclusões técnicas e ministeriais de que a ausência de comprovação regular configura irregularidade grave. 6. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a caracterização de recursos não identificados, tendo em vista a expressividade das irregularidades (70,59 do total movimentado). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeitos infringentes. Tese de julgamento: "1. O art. 13 da Resolução TSE nº 23.604/2019 regula os recursos de origem não identificada. 2. A ausência de comprovação documental de receitas estimáveis constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas e enseja a sua desaprovação." Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC/2015, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 13. Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP nº060024797, Acórdão, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: DJE - DJE, 02/12/2024)

EMENTA: Direito Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Diretório Estadual do Partido AVANTE em Alagoas. Exercício Financeiro de 2021. Irregularidades. Doação Estimável Não Comprovada. Ausência de Despesas Ordinárias. Desaprovação das Contas. Determinação de Recolhimento ao Erário. I. Caso em Exame Recurso interposto pelo Diretório Estadual do Partido AVANTE em Alagoas contra a desaprovação de suas contas relativas ao exercício financeiro de 2021, devido a irregularidades envolvendo doações estimáveis e ausência de registro de despesas ordinárias de manutenção da sede partidária. II. Questão em Discussão A questão consiste em verificar a regularidade das contas apresentadas, considerando as falhas na comprovação da doação estimável do imóvel utilizado como sede e a omissão de despesas essenciais para o funcionamento partidário. III. Razões de Decidir Constatou-se a ausência de documentos essenciais para comprovar a propriedade do imóvel cedido e a inadequação das despesas cobertas na cessão. As falhas comprometem a integridade das contas, constituindo irregularidade grave que justifica a desaprovação. A Justiça Eleitoral exige comprovação formal de doações e transparência nas despesas partidárias, sendo o recolhimento de R 5.600,00 ao erário medida necessária para garantir a regularidade contábil. IV. Dispositivo e Tese Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R 5.600,00. Tese de Julgamento: "A ausência de comprovação da legalidade de doações estimáveis e a

omissão de despesas ordinárias de manutenção comprometem a integridade da prestação de contas partidária, justificando sua desaprovação e o recolhimento de valores ao erário." Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em DESAPROVAR as contas do Partido do órgão estadual do AVANTE/AL, exercício 2021, bem como também deverá o prestador recolher ao Tesouro Nacional o valor de R 5.600,00, relativos aos recursos recebidos sem a identificação da origem, nos termos do voto do relator. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060024190, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Malta Prata Lima, Publicação: DJE - DJE, 19/11/2024)

Nesse contexto, a escusa manifestada pelo prestador de contas de que não detém arquivos ou informações sobre as despesas de sua sede oficial de funcionamento revela grave desorganização administrativa e violação frontal ao dever de transparência contábil. A tese de inexistência de recursos e movimentações zeradas cai por terra diante da constatação de que o partido manteve um endereço oficial cadastrado sem indicar a respectiva contraprestação ou a regular cessão do bem.

A desídia no registro e na escrituração desses custos ordinários de sede e de suas fontes de custeio inviabiliza a fiscalização integral das contas por este Tribunal Regional Eleitoral, restando caracterizada irregularidade grave e insanável.

DA INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Examinados os vícios estruturais que comprometem a escrituração contábil apresentada, cabe avaliar a possibilidade de aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade com o intuito de aprovar as contas com ressalvas, como expressamente requerido pela representação da agremiação partidária.

A defesa sustenta que a inatividade financeira declarada e a ausência absoluta de movimentação de recursos pelo órgão de direção estadual deveriam mitigar o rigor das normas regulamentares, autorizando a superação das lacunas formais. Esse entendimento, contudo, mostra-se incompatível com o sistema de controle de contas instituído pela legislação eleitoral e reiteradamente cancelado pela jurisprudência desta Justiça especializada.

A análise integrada das irregularidades remanescentes revela um cenário de total impossibilidade de controle público sobre as finanças do Diretório Estadual do PRTB em Alagoas, no exercício de 2023. Não se trata da presença de uma falha isolada e meramente acessória, mas de um conjunto cumulativo de omissões graves, consistentes na ausência de abertura da conta de doações de campanha e na completa omissão dos registros referentes ao custeio de sua sede física de funcionamento.

Assim, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral veda a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade nas hipóteses em que a conduta omissiva do órgão partidário obstaculiza o exercício da atividade fiscalizatória do Estado.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou a orientação de que a falta de abertura de conta bancária de campanha

impede a verificação da higidez financeira e inviabiliza a incidência de ressalvas salvadoras, visto que o vício fulmina a transparência e a confiabilidade de todo o balanço contábil. Sobre esse exato limite, destaca-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE CAMPANHA. GRAVIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS Nº 28 e 29/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O TRE/PR manteve a sentença de desaprovação das contas da agremiação em razão da não abertura de conta bancária específica para doações de campanha, consignado que o vício apurado afetou de modo grave a lisura das contas, motivo pelo qual afastou a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Nos termos da jurisprudência do TSE, a não "abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas" (PC nº 0601218-78, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11.5.2023). 3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do TSE. Aplicação da Súmula nº 30/TSE. 4. A divergência jurisprudencial exige cotejo analítico e demonstração de ocorrência de similitude fática entre as teses confrontadas, requisito que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas. Incidência da Súmula nº 28/TSE. 5. A indicação de julgado do próprio tribunal regional não serve à comprovação de dissenso pretoriano, segundo a Súmula nº 29/TSE. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060012153, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2024).

A inobservância reiterada das notificações de diligência e o desleixo administrativo no arquivamento e na apresentação dos contratos de sua sede inviabilizam qualquer tentativa de reavaliação mitigada, tendo em vista que a razoabilidade pressupõe uma cooperação leal do prestador de contas na busca da transparência, o que não se verifica quando a legenda deixa de prestar informações básicas sobre os encargos mínimos de manutenção e posse de sua sede oficial.

Admitir a aprovação com ressalvas de contas que ostentam lacunas dessa magnitude equivaleria a esvaziar a eficácia cogente do artigo 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, incentivando a desídia administrativa e contábil das agremiações em âmbito estadual.

A higidez, a confiabilidade e a transparência do balanço patrimonial e financeiro restaram inteiramente comprometidas pela inércia contínua dos responsáveis, restando inviável o acolhimento do pedido defensivo de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se o decreto de desaprovação das contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo em sua totalidade os pareceres convergentes emitidos pela Assessoria de Contas

Eleitorais e Partidárias (ACEP) e pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, com amparo legal no art. 45, inciso III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator